



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/20843.60454-51

Acrescenta os arts. 141-A e 181-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para estabelecer que cada registro de título e documento deverá ser feito também no Sistema Eletrônico de *Blockchain* Nacional de Registro de Títulos e Documentos, bem como fixar que cada registro de imóvel deverá ser feito também no Sistema Eletrônico de *Blockchain* Nacional de Registro de Imóveis, ambos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do art. 141-A ao Capítulo II (Da Escrituração) do Título IV (Do Registro de Títulos e Documentos), com a seguinte redação

“**Art. 141-A.** Cada registro deverá ser feito também no Sistema Eletrônico de *Blockchain* Nacional de Registro de Títulos e Documentos disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do art. 181-A ao Capítulo II (Da Escrituração) do Título V (Do Registro de Imóveis), com a seguinte redação

“**Art. 181-A.** Cada registro deverá ser feito também no Sistema Eletrônico de *Blockchain* Nacional de Registro de Imóveis disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.”



SENADO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como descrito na ementa acima, este projeto de lei busca acrescentar os arts. 141-A e 181-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para estabelecer que cada registro de título e documento deverá ser feito também no Sistema Eletrônico de *Blockchain* Nacional de Registro de Títulos e Documentos, bem como fixar que cada registro de imóvel deverá ser feito também no Sistema Eletrônico de *Blockchain* Nacional de Registro de Imóveis, ambos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sabe-se que a utilização dos sistemas eletrônicos de informação e também dos sistemas de registro de títulos e documentos, além daqueles que tenha como referência negociação envolvendo imóveis, além da previsão de transmissão sucessória, tem sido motivo de inúmeras preocupações das autoridades brasileiras.

As mudanças trazidas pelo avanço tecnológico negam a tradição histórica brasileira de se manter registros apenas em meio físico, devendo haver a migração de todos os registros dos cartórios públicos para o meio eletrônico. Com efeito, a continuidade do uso apenas do papel para a eficácia dos registros públicos não tem adesão social e geram a quebra das legítimas expectativas das pessoas comuns e das empresas, bem como suprimem as vantagens trazidas pelo uso coerente da moderna tecnologia da informação.

Nesse contexto, sugerimos o sistema eletrônico de *Blockchain*, que é um sistema de registro virtual de atos em sua essência que tem como característica principal a sua descentralização como medida de segurança. Entre suas aplicações mais eficientes do sistema eletrônico de *Blockchain*, destaca-se o registro de títulos, documentos, transações e afetações em geral a bens e direitos das pessoas físicas e jurídicas. A tecnologia é, essencialmente, muito difícil de ser fraudada, de forma que o registro de afetação de um imóvel via *Blockchain*, por exemplo, dificilmente seria perdido ou alterado. Uma vez feito o registro pelo sistema eletrônico de *Blockchain*, ele seria praticamente indelével.

SF/20843.60454-51



SENADO FEDERAL

Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

A standard linear barcode.

SF/20843.60454-51